

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 28/2026-T

Tema: IRC; RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento; Investimento inicial;
Aumento da capacidade de estabelecimento já existente; Ónus da prova.

SUMÁRIO:

É sobre o sujeito passivo que pretende beneficiar do RFAI que recai o ónus de provar os pressupostos da respetiva aplicação, designadamente, que os custos suportados com adições de ativos fixos tangíveis integram um investimento inicial que visa incrementar a capacidade de um estabelecimento já existente.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Guilherme W. d'Oliveira Martins (Presidente), Pedro Nuno Ramos Roque e Hélder Faustino (vogais), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o presente Tribunal Arbitral, acordam no seguinte:

1 RELATÓRIO

1.A..., S.A., pessoa coletiva n.º..., com sede na Rua ... n.º..., ...-... ..., (doravante designado “Requerente”), notificada do ato expresso de indeferimento da Reclamação Graciosa n.º ...2024..., respeitante ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”) de 2019, veio, nos termos e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 10.º, ambos do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (“RJAT”), requerer a constituição de Tribunal Arbitral Coletivo, com designação de árbitro pelo Conselho Deontológico do Centro

1.

de Arbitragem Administrativa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do RJAT, com os fundamentos que fazem constar na petição inicial.

A Requerente peticiona que seja:

i. Anulada a liquidação adicional de IRC n.º 2024..., relativa ao ano de 2019; a liquidação de juros n.º 2024...; a demonstração de acerto de contas n.º 2024...; bem como a decisão que indeferiu a Reclamação Graciosa apresentada contra esses atos.

ii. Condenada a AT na restituição à Requerente das quantias indevidamente pagas, a título de imposto e de juros, no montante total de € 157.586,77, acrescidas de juros indemnizatórios à taxa legal, contados desde a data do pagamento indevido (11-04-2024) até integral reembolso, bem como na integral reconstituição da situação que existiria se os atos tributários objeto da decisão arbitral não tivessem sido praticados.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante designada “Requerida”).

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD, em 09-01-2026, e automaticamente notificado à Requerida.

3. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 6.º e da alínea b), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os três árbitros do Tribunal Arbitral Coletivo, no dia 24-02-2026.

4. As Partes foram devidamente notificadas dessa nomeação, não tendo manifestado vontade de a recusar, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RJAT, e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico e, em conformidade com o preceituado na alínea c), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 16-03-2026.

5. A Requerida, tendo para o efeito sido devidamente notificada, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do RJAT, apresentou a sua Resposta, em 24-04-2026, na qual se defendeu por impugnação e requereu a improcedência do pedido de pronúncia arbitral, por não provado. Juntou, ainda, o Processo Administrativo (“PA”).

6. Ao abrigo do princípio da autonomia na condução do processo, previsto no artigo 16.º, alínea c) do RJAT, em 27-04-2026, foi dispensada a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT, por desnecessária, atendendo a que a questão em discussão é apenas de direito e a prova produzida é meramente documental. Por outro lado, estando em causa matéria de direito, que foi claramente exposta e desenvolvida, quer no PPA, quer na Resposta, foi igualmente dispensada a produção de alegações escritas prossequindo o processo para a prolação da sentença.

1.1 Argumentos das Partes

7. A Requerente sustenta a ilegalidade das liquidações acima mencionadas com os argumentos de facto e de direito que a seguir se sintetizam:

- a) Os Serviços de Inspeção Tributária (SIT) promoveram correções a dedução à coleta no ano de 2019 do benefício fiscal do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI 2017), no montante de € 127.907,58 inscrito no quadro 10, campo 355 (Benefícios fiscais), da declaração de rendimentos Modelo 22 com o n.º..., respeitante ao ano de 2019, entregue em 31-07-2020, bem como da correção à dotação no montante de € 52.588,69, constante do Anexo D da mesma declaração Modelo 22 (RFAI 2019), regulado pelos artigos 22.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento (CFI)¹ e ainda o benefício fiscal à Criação de Emprego (CLE) previsto no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), no montante de € 48.932,39, benefício que a Requerente já vinha usufruindo em anos anteriores

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, bem como pelas Portarias n.º 282/2014, de 30 de dezembro e n.º 297/2015, de 21 de setembro, com as redações relevantes à data.

relativamente aos trabalhadores que cumpriam os critérios de elegibilidade, aquando da sua admissão, e que ainda se mantinham ao serviço da Requerente dentro do prazo estipulado (5 anos, ou seja, 60 meses), por terem entendido – incorretamente – que a Requerente incumpria as obrigações acessórias que permitiriam à Requerida fiscalizar a verificação dos pressupostos materiais de que depende o direito ao benefício fiscal a que se referem os artigos 25.º do CFI e 7.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro.

- b) No essencial, o motivo subjacente à correção em causa prende-se com o facto de segundo a Requerida: *“Efetivamente, nunca a Reclamante apresentou qualquer estudo de capacidade, sendo que, para enquadramento do projeto na tipologia de aumento de capacidade do estabelecimento para efeitos do RFAI, teria que demonstrar e comprovar a capacidade máxima de injeção dos seus meios de produção, antes e após investimento realizado e como é que cada ativo considerado serviu tal objetivo em conjunto com os demais que a Reclamante reputou de elegíveis para RFAI. E não se concebe que, cabendo à Reclamante o ónus da prova nos termos do artigo 74.º da LGT, esta venha insistir no direito a um benefício fiscal sem demonstrar uma das suas principais condições – que aumentou a capacidade do estabelecimento.”*.
- c) Alegando a Requerida: *“A única estratégia que se identifica é a de potenciar a poupança fiscal, ao considerar elegível, todos os anos, todo e qualquer investimento, sem qualquer ponderação, quer pelas normas enformadoras do regime RFAI, quer pelos objetivos que visa alcançar. Note-se que o RFAI não se destina a todo o investimento afeto à exploração, mas apenas a uma das áreas dentro da exploração: a que se refere à infraestrutura produtiva propriamente dita, constituída pelos meios de produção (máquinas, equipamentos e instalações fabris que os suportam). O objetivo do RFAI é o seu aumento, que tem que ser concretizado através da aquisição de meios de produção que sirvam diretamente esse objetivo e não outros (substituição, otimização, beneficiação, investimento noutras áreas da exploração, etc).”*.

- d) Refere a Requerida “(...) que a Reclamante privilegiou sempre o mero plano teórico, apresentando-se a esta reclamação graciosa sem quaisquer elementos ou argumentos adicionais, em relação aos já analisados no âmbito do procedimento de inspeção e detalhados no RIT, cujo conteúdo ignorou paticamente por completo. Limita-se a defender os entendimentos que se apresentam como mais convenientes às suas pretensões, através de formulações genéricas e afirmações conclusivas.”.
- e) Conclui a Requerida “(...) confirma-se a ilegitimidade de parte da dotação de benefícios fiscais no âmbito do RFAI do período de tributação de 2019, no montante de 52.588,69 €, parte da qual a Reclamante aceitou no âmbito do direito de audição a que se refere o artigo 60.º do RCPITA, no montante de 14.573,48 €, por corresponder a bens adquiridos em estado de uso. Confirma-se ainda a ilegitimidade das deduções a título de RFAI 2017 e a título de “criação de emprego” a que se refere o artigo 19.º do EBF, nos termos que decorrem do respetivo RIT corroborados na análise da reclamação graciosa apresentada - RG_...2024..._BD1079, cuja decisão de indeferimento já foi notificada à Reclamante, reiterando-se aqui, de igual modo, a adesão às suas conclusões, nos termos do n.º 1 do art.º 77.º da Lei Geral Tributária. E em conformidade, confirma-se a legitimidade da respetiva liquidação adicional de IRC do período de tributação de 2019.”.
- f) Quanto ao benefício do artigo 19.º do EBF – CLE – que opera por dedução à matéria coletável, a Requerente invoca a ilegalidade da liquidação dado preencher os requisitos constantes da citada norma do EBF.
- g) Para o que aqui importa refira-se que, da lista de funcionários passíveis de enquadramento na citada norma do EBF constam pelo menos 3 que tinham sido admitidos no exercício de 2016 e, portanto, os seus encargos poderão ser majorados pelo período de cinco anos (60 meses);
- h) No entanto, a Requerida corrige a totalidade da dedução (€ 48.932,39) sem cuidar, no mínimo, que, pelo menos, o montante de € 11.492,62 era possível ser deduzido ao rendimento.

- i) A que acresce, que a Requerida está limitada nos termos do artigo 45.º da LGT no seu direito de liquidar os tributos se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.
- j) A caducidade à liquidação de IRC do exercício de 2019 verificou-se em 31 de dezembro de 2023 pelo que a obrigação tributária se extinguiu nessa data.
- k) Só relativamente à dedução à coleta do benefício fiscal RFAI e só este, no caso em apreço, razão pela qual, entende a Requerente que a liquidação à matéria coletável do montante de € 48.932,39 é ilegítima por verificação da caducidade.
- l) Defende a Requerente, em síntese, que as liquidações impugnadas enfermam de vício de falta e insuficiência de fundamentação, erro sobre os pressupostos de facto e de direito e violação dos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da boa administração e da verdade material.
- m) Nos termos do artigo 77.º da LGT e do artigo 268.º, n.º 3, da CRP, os atos tributários devem ser fundamentados de forma expressa, clara e congruente, permitindo ao destinatário compreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela Requerida.
- n) No caso vertente, a fundamentação constante do Relatório de Inspeção Tributária e reiterada na decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa assenta em juízos genéricos e conclusivos, não explicitando os critérios técnicos adotados nem a subsunção concreta dos factos às normas aplicáveis.
- o) A Requerida não identifica qualquer norma legal que imponha a apresentação de um estudo formal de capacidade instalada como condição de elegibilidade do RFAI, criando, por via interpretativa, um requisito adicional não previsto no ordenamento jurídico, em violação do princípio da legalidade tributária.
- p) O regime do RFAI, previsto nos artigos 22.º e seguintes do Código Fiscal do Investimento, exige apenas que o investimento se subsuma a uma tipologia de investimento inicial, designadamente, o aumento da capacidade de um estabelecimento existente, não impondo métricas rígidas ou exclusivamente quantitativas de aferição desse aumento.

- q) O conceito de investimento inicial é um conceito funcional e económico, que deve ser interpretado à luz da finalidade extrafiscal do regime, enquanto instrumento de política económica destinado a incentivar a modernização tecnológica e o reforço estrutural da capacidade produtiva das empresas.
- r) A Requerida incorre num erro metodológico estrutural ao proceder a uma análise atomística, fragmentada e descontextualizada dos investimentos realizados pela Requerente, apreciando cada ativo isoladamente, como se se tratasse de investimentos autónomos e independentes.
- s) Tal metodologia é incompatível com o conceito jurídico de investimento inicial, que exige uma análise global, integrada e funcional do conjunto de investimentos que compõem um determinado projeto económico.
- t) Não é juridicamente exigível que cada ativo, considerado isoladamente, seja apto, por si só, a aumentar a capacidade produtiva do estabelecimento, sendo suficiente que o conjunto dos investimentos, globalmente considerado, seja funcionalmente adequado a produzir esse efeito.
- u) Ao autonomizar determinados equipamentos e qualificá-los como investimento corrente ou de mera manutenção, a Requerida ignora a sua função instrumental no contexto do processo produtivo global, criando uma leitura artificial e economicamente distorcida da realidade industrial da Requerente.
- v) O erro metodológico é agravado pela exigência de um estudo formal de capacidade instalada, exigência essa que não tem qualquer suporte legal e que traduz a criação administrativa de um critério adicional de acesso ao benefício fiscal.
- w) Acresce que a Requerida adota uma conceção estática e redutora de capacidade produtiva, limitando-a a uma comparação aritmética de volumes de produção, ignorando que o aumento de capacidade pode resultar da modernização tecnológica, da automação, da redução de tempos de ciclo e da eliminação de constrangimentos operacionais.
- x) A Requerida violou ainda o dever de instrução e de averiguação da verdade material, previsto no artigo 58.º da LGT, ao não promover diligências complementares nem solicitar esclarecimentos adicionais que permitissem uma

correta compreensão da função económica e produtiva dos investimentos realizados.

- y) A metodologia seguida revela-se, assim, incompatível com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da boa administração e da verdade material, padecendo de um erro estrutural que contamina irremediavelmente as conclusões alcançadas.

8. A Requerida defende a manutenção dos atos impugnados com base nos fundamentos sinteticamente elencados:

- a) Alega antes de mais que, nos termos previstos do n.º 1 do art.º 74.º da LGT, cabe à Requerente fazer prova dos factos que invoca, de forma clara e evidente, no caso em apreço, dos factos tributários que alega como fundamento do seu direito.
- b) Demonstração que não conseguiu fazer.
- c) Na verdade, em todo PPA, a Requerente limitou-se a fazer alegações genéricas, sem concretizar, sequer, os factos.
- d) Nem no processo inspetivo, nem no decorrer do PPA consegue explicar como cada um dos investimentos, cada qual dos equipamentos individualmente identificado (pois nunca individualiza) consegue aumentar a capacidade produtiva anteriormente instalada.
- e) Na verdade, se estamos a falar de um aumento (da capacidade), tal deve ser aferida pela comparação de um momento passado para o momento atual.
- f) Ora, a Requerente limita-se a dizer que tal desiderato foi alcançado, sem recorrer a números, mas, apenas, alegando esse aumento.
- g) A única comparação que a Requerente fez foi a do volume de negócios.
- h) Ora, diga-se, desde já, que não é necessário aumentar a capacidade instalada de um estabelecimento para aumentar o volume de negócios, mas, tão só angariar clientela, no sentido de ser necessária a utilização dessa capacidade.
- i) De referir que, quanto às correções relativamente à dedução de RFAI 2017 no valor de € 127.907,58, cujo crédito fiscal, por insuficiência de coleta nesse ano, transitou

para períodos de tributação seguintes, a verificação do investimento e das restantes condições do regime foi objeto de análise e correção ao valor da dotação de RFAI de 2017 no âmbito do procedimento inspetivo anterior dirigido ao período de tributação de 2017, a coberto da ordem de serviço OI2021... .

- j) Acresce salientar que, aquelas correções à dotação de RFAI 2017 (e consequente reporte para os anos seguintes e que afetou a liquidação de IRC ora contestada) foram objeto de reclamação graciosa indeferida em 20-12-2024 pela Chefe de Divisão da Divisão da Justiça Tributária – Contencioso da Direção de Finanças de Aveiro, contra a qual foi interposto recurso hierárquico, que corre os seus termos e no âmbito do qual esta matéria será objeto de decisão, que, quando transitada em julgado e em caso de decisão (total ou parcialmente) favorável à Requerente, será cabalmente concretizada pela AT nos termos do artigo 100.º da LGT.
- k) No que se refere à correção da dedução ao resultado líquido para efeitos de apuramento do resultado tributável efetuada no quadro 07, campo 774, da declaração Modelo 22 do ano de 2019, do valor de € 48.932,39 referente à majoração de criação de emprego prevista no artigo 19.º do EBF, a Requerente, contrariando, claramente, esta norma, aplicou indevidamente o benefício fiscal a todos os trabalhadores que considerou como “entradas elegíveis”, sem considerar as saídas.
- l) Ao que acresce que, em momento algum a Requerente apresentou o cálculo da criação de emprego nem os elementos que lhe serviram de base, quando o artigo 19.º do EBF é claro quanto à aplicação do mesmo apenas à criação líquida de postos de trabalho (diferença positiva entre entradas e saídas).
- m) Assim como, incluiu funcionários que já tinham sido considerados e indicados como postos de trabalho criados no âmbito do RFAI, contrariando o disposto no n.º 5 do artigo 19.º do EBF.
- n) Tendo ficado ciente destas circunstâncias, quer no âmbito do direito de audição a que se refere o artigo 60.º do RCPITA, quer no âmbito da reclamação graciosa a Requerente apenas vem invocar o direito ao benefício fiscal correspondente a

funcionários que alega que entraram em 2016 (folhas n.º 158 e n.º 180), no montante de € 14.539,11, todavia, sem nunca ter feito prova do pretendido.

- o) Não obstante, a Requerente vem, também, invocar a caducidade do direito à liquidação quanto a esta parte das correções.
- p) Ora, como bem sabe a Requerente, a liquidação de IRC em causa nos autos, integra benefícios fiscais de natureza condicionada (RFAI), pelo que, nos termos alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º LGT, o prazo de caducidade do direito à liquidação esteve suspenso entre 31-07-2020 (data da entrega da declaração Modelo 22 de 2019) e 31-12-2022 (termo do período mínimo de manutenção dos postos de trabalho criado em razão do investimento considerado relevante para efeitos de dotação de RFAI de 2019 – 3 anos porque se trata de uma PME).
- q) Ou seja, 883 dias de suspensão da caducidade, que redundaria no termo de caducidade do direito à notificação da liquidação do IRC relativo ao período de 2019, em 01-06-2026.
- r) Tendo a Requerente sido notificada da liquidação de IRC ora mediamente contestada em 12-02-2024, não se mostra verificada a defensada caducidade do direito à liquidação.
- s) No decorrer da ação de inspeção, os serviços da Direção de Finanças de Aveiro desconsideraram parte do investimento realizado em 2019 indevidamente considerado como revelante para efeitos de dotação de RFAI de 2019, relativo à aquisição de diversos ativos (analisados em detalhe no ponto V.1.3 do RIT, fls. 27 a 53), por se tratarem de ativos de substituição / manutenção associados à gestão corrente do negócio, ou por se tratarem de aquisições expressamente excluídos de RFAI, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI.
- t) Nessa medida, tais aquisições não configuram “investimentos iniciais”, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC e da alínea d) do n.º 2 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, que regulamenta o RFAI, não podendo, por conseguinte, beneficiar da dedução prevista no âmbito deste regime, conclusão que a Requerente vem contestando.

- u) Em relação aos argumentos da Requerente apresentados no seu PPA, as questões relativas ao RFAI têm sempre de ser lidas e entendidas, não só à luz da legislação interna (CFI, e regulamentação constante das respetivas portarias), como também do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), do Regulamento ao abrigo do qual foi criado (“RGIC”) e das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (“OAR”), aplicáveis especificamente aos auxílios estatais com finalidade regional.
- v) Saliente-se, ainda, que o Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), estabelece que os benefícios fiscais são *"medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem"*.
- w) Estes constituem despesa fiscal do estado, uma forma indireta de despesa pública.
- x) Ou seja, os benefícios fiscais são medidas de natureza excecional em face do regime de tributação-regra, decididas pelo legislador democraticamente legitimado no âmbito da concretização da política fiscal para tutela de determinados interesses públicos extrafiscais.
- y) No caso do RFAI, tratando-se de um auxílio com finalidade regional, e conforme legislação comunitária subjacente a este benefício fiscal, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento incremental (e não apenas a manutenção de um status quo como ocorre no caso em apreço) e a criação de emprego num contexto sustentável.
- z) Relativamente ao ónus da prova dos pressupostos legais do RFAI, resulta da aplicação conjugada dos artigos 14.º, n.º 2, e 74.º, n.º 1, ambos da LGT, que a responsabilidade pela demonstração dos requisitos legais inerentes à concessão de benefícios fiscais recai exclusivamente sobre o contribuinte.
- aa) Mais se determina que, *“nos casos em que a Administração Tributária não dispõe de elementos de prova dos benefícios fiscais, é o contribuinte que lhos tem de fornecer, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito”*.

- bb) E, de facto, esta interpretação foi expressamente acolhida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no acórdão proferido em 25 de junho de 2020, no âmbito do Processo n.º 752/07.7BELBS.
- cc) Acerca do conceito "aumento da capacidade de um estabelecimento já existente", a Requerida evidencia o teor da Ficha Doutrinária - 24275 que veio explicar, em consonância com os normativos comunitários, mormente e entre outros, o expresso no paragrafo (18) do Regulamento (EU) n.º 651/2014 de 16-06 (RGIC) quando se determina que: *“A fim de garantir que os auxílios são necessários e incentivam o desenvolvimento de atividades ou projetos, o presente regulamento não deve aplicar-se aos auxílios a atividades que o beneficiário realizaria de qualquer modo, mesmo sem o auxílio.”*, e ainda, nas respostas publicadas pela Comissão Europeia no Documento *General Block Exemption Regulation (GBER): Frequently Asked Questions*, de julho de 2015, que: *“Para o efeito, não se pode confundir o aumento da produção do estabelecimento com o aumento da capacidade produtiva do estabelecimento.”* (§3.º) *“o facto de se vir a verificar um aumento da produção não é, por si só, suficiente para que se considere ter ocorrido o aumento da capacidade do estabelecimento, sendo necessário que o investimento realizado conduza, como já referido anteriormente, ao aumento da capacidade produtiva do estabelecimento (aumento da capacidade instalada).”* (§4.º) *“Efetivamente, para que se possa considerar existir um aumento da capacidade produtiva do estabelecimento, não basta que os investimentos permitam obter meros ganhos de eficiência, acréscimos de produtividade ou mesmo que possibilitem a redução de custos.”* (§9.º) *“Para que se possa considerar que o investimento integra o conceito de investimento inicial, terá que conduzir a uma efetiva expansão da capacidade de produção instalada.”* (§10.º)
- dd) Embora a Requerida reconheça que os diversos equipamentos adquiridos e identificados no ponto V.1.3 do RIT (fls. 27 a 53 do RIT) contribuíram para melhorar a eficiência ou produtividade, não pode conceder que isso seja suficiente para que se entenda ter ocorrido um aumento da capacidade instalada do estabelecimento.

ee) Contrariamente ao alegado pela Requerente, no que diz respeito a falta de fundamentação por parte dos SIT, no RIT estão extensamente explicados os motivos que levaram à desconsideração daqueles investimentos que foram sendo adquiridos ao longo de 2018 e que entram de imediato em funcionamento, num total de € 210.354,76 conforme se encontra exaustivamente descritos e individualizados no ponto “V.1.3 – Análise do Investimento” do RIT, referentes, em resumo útil, a:

- a. Investimento corrente na beneficiação e manutenção do funcionamento da unidade industrial e de equipamento de substituição e seu melhoramento, no total de € 37.374,86, o qual corresponde a:
 - i. aquisição de geradores – que não fazem parte do processo produtivo e apenas são acionados quando outra fonte falha;
 - ii. aquisição de um secador de matéria-prima: trata-se de um equipamento de substituição uma vez que o secador existente, já não tinha capacidade técnica para a máquina a que estava ligado;
 - iii. aquisição de um aspirador – colocado nas máquinas de injeção, sucção da matéria-prima e que se destina à limpeza da água
 - iv. aquisição de eletrobombas – foram adquiridas devido ao aumento do caudal da água;
 - v. aquisição de um relógio de ponto digital – que veio substituir o anterior sistema de controlo de entradas e saídas dos funcionários, não fazendo parte de qualquer meio de produção;
 - vi. entre outros.
- b. Investimento de substituição:
 - i. Aquisição corrente de Moldes – que em razão do desgaste, da diversidade de produtos a produzir têm obrigatoriamente que ir sendo substituídos/adquiridos, no valor total de € 60.000,00;
- c. Investimento excluído pelo próprio regime no valor de € 58.293,91:
 - i. aquisição de um empilhador, de estantes industriais e de um camião, adquirido em estados de uso, e como tal, encontram-se excluídos no

âmbito do RFAI, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI, que determina que só são elegíveis os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo;

- d. Investimento na preparação de terreno e construção de parque de estacionamento, e na terraplanagem para preparação de piso, para construção de um novo pavilhão para armazém de produto acabado - não se trata, indubitavelmente, de ativos fixos tangíveis relacionados com as instalações fabris, no valor total de € 54.686,00;
- ff) E conforme concluído no RIT, a análise factual demonstra que os equipamentos em causa foram adquiridos não para expandir a capacidade instalada, mas para responder a necessidades do processo produtivos decorrente da capacidade produtiva já existente, e que a requerente teria de fazer mesmo que não existisse este benefício fiscal.
- gg) Trata-se, portanto, de aquisições isoladas motivadas pela necessidade de acompanhar o maior volume de produção ou substituir equipamentos obsoletos, e não de investimentos destinados a criar e ampliar a capacidade produtiva do estabelecimento.
- hh) Consequentemente, as aquisições têm de ser qualificadas como investimentos correntes e inerentes ao funcionamento normal da empresa, não contribuindo, por isso, para o aumento da capacidade instalada do estabelecimento, mas tão somente para manter o “status quo” da unidade industrial, investimento que sempre seria de realizar independentemente do benefício fiscal.
- ii) Com efeito, estes equipamentos configuram aquisições isoladas, substituição de componentes, reforço de meios auxiliares ou melhoria de desempenho, que se enquadram no normal funcionamento da atividade industrial, ou seja, não integram a definição de “investimento inicial”, conforme definido no parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC, pois, não apresentam relação com as finalidades previstas para o RFAI, não induzem ao aumento de capacidade de produção instalada do estabelecimento existente, condição essencial para a concessão dos auxílios regionais na tipologia em que a Requerente se enquadra, (artigo 2.º, n.º 2, alínea d)

- da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro e artigo 2.º, parágrafo 49), alínea a) do RGIC), e ainda equipamentos expressamente excluídos do RFAI nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI, em concreto o equipamento “empilhador, estantes industriais e um camião”, adquirido em estado usado.
- jj) Face ao exposto, as correções efetuadas ao período de tributação de 2019, (i) à dedução à coleta de IRC a título do benefício fiscal no âmbito do RFAI de 2017, (ii) à dotação a título de benefício fiscal RFAI de 2019 e (iii) à dedução à matéria coletável do benefício fiscal previsto, no então em vigor, artigo 19.º do EBF, não merecem qualquer censura.
- kk) Em relação ao RFAI do ano de 2017, a dotação deste (e consequentemente o reporte para 2019) foi corrigida no âmbito de procedimento de inspeção tributária anteriormente efetuado ao período de 2017 (OI2021...) cujas correções encontram-se contestadas em sede de recurso hierárquico, que ainda corre os seus termos.
- ll) Quanto à parte dos investimentos realizados em 2019 e identificados no Capítulo “V.1.3 – Análise do Investimento” do RIT, mais precisamente fls. 27 a 53 do RIT, no montante total de € 210.354,76 (a que corresponde uma dotação de € 52.588,69) referente à aquisição de diversos ativos que, além de não configurarem investimento inicial, porquanto não preenchem o conceito de investimento inicial, na tipologia de aumento da capacidade produtiva do estabelecimento nem em qualquer outra tipologia (artigo 22.º do CFI e a alínea a) do parágrafo 49) do artigo 2.º do RGIC e a alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro), nem integram qualquer das tipologias de investimento enquadráveis no RFAI.
- mm) Nada mais se pode concluir que estas aquisições configuram investimentos resultantes da atividade normal da empresa, tratando-se de substituições de equipamentos isolados por outros tecnologicamente mais avançados e económicos.
- nn) As mesmas, visam estritamente dotar os funcionários dos meios necessários à execução das suas tarefas diárias, em certos casos promovendo a transição de processos manuais para automáticos.

- oo) Trata-se, por conseguinte, de investimentos de modernização e eficiência, inseridos no decurso normal da atividade, que objetivam a otimização de recursos e a redução de tempos mortos, sem configurar um alargamento da estrutura produtiva, mas sim uma gestão corrente de ativos obsoletos, sem que isso resulte na criação de novos postos de trabalho ou num aumento da capacidade produtiva instalada.
- pp) Quanto ao benefício do artigo 19.º do EBF, a Requerente nunca apresentou qualquer prova de que cumpria os requisitos daquele benefício fiscal, apesar de ter sido, várias vezes, instada a fazê-lo durante o procedimento inspetivo.
- qq) Tendo-se limitado a apresentar meras listagens de funcionários com o cálculo da respetiva majoração para cada um deles, sem desagregar o valor por anos do início do benefício, e sem demonstrar o cumprimento dos requisitos do benefício por cada um desses anos, designadamente, a condição de criação líquida exigida pelo artigo 19.º do EBF.
- rr) Não podendo, por isso, ser dada razão à Requerente.

1.2 Saneamento

9. O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, nos termos n.º 1, do artigo 10.º, do RJAT e as Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade processual e mostram-se devidamente representadas.

10. O Tribunal Arbitral encontra-se regularmente constituído (artigos 5.º, n.º 2, 6.º, n.º 1, e 11.º do RJAT), e é materialmente competente (artigos 2.º, n.º 1, alínea a), do RJAT), de acordo com os fundamentos *supra*.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Matéria de facto

§1.º Factos dados como provados

11. Com base nos documentos trazidos aos autos são dados como provados os seguintes factos relevantes para a decisão do caso *sub judice*:

- a) A Requerente é uma sociedade de direito português que desenvolve a sua atividade no ramo das peças plásticas, através da técnica de injeção, dedicando-se a diversos setores de atividade, como o sector da puericultura, agricultura, pesca, decoração, sector automóvel e sector da construção civil, produzindo nomeadamente caixas, de transporte e de fruta, tabuleiros de germinação, vasos, componentes de cadeiras-auto, cadeiras de esplanada, artigos para automóvel, entre outros, procedendo ainda à prestação de serviços de ensaios de moldes de injeção de plástico. A Requerente procede à aquisição da matéria-prima, a qual é inserida nas máquinas de injeção, produzindo as diferentes peças com moldes. A Requerente tem ao ser dispor cerca de 300 moldes, sendo maioritariamente dos clientes, na medida em que apenas cerca de 60 moldes são moldes próprios e correspondendo às caixas de frutas, transporte, copos e tabuleiros de germinação (cfr. RIT, pág. 9, junto com o PA).
- b) Em 31-07-2020, a Requerente apresentou a declaração de rendimentos Modelo 22 do IRC de 2019.
- c) Em 2019, a Requerente fez investimentos em ativos fixos tangíveis no montante total de € 557.085,40, suportados por faturas, conforme detalhado no quadro seguinte (cfr. RIT, pág. 41, junto com o PA):

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
Electrobomba CRE 20-03 AAA E HQQE 3x380	3.078,00	FAC 2019/1035	1 Electrobomba CRE 20-03 AAA E HQQE 3x380	2019-05	3.078,00
Electrobomba CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	3.078,00	FAC 2019/2059	2 Electrobombas CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	2019-09	6.156,00
Electrobomba CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	3.078,00	FT 2019/52	Molde Caixa (Industeel)	2019-03	30.000,00
Molde Caixa (Industeel)	30.000,00	FT 2019/52	Molde Caixa de Transporte Industeel (50%)	2019-06	15.000,00
Molde Caixa de Transporte Industeel	30.000,00	FT 2019/119	Molde Caixa de Transporte Industeel (50% com a entrega)	2019-09	15.000,00
Estrutura para moldes duplos (Industeel)	160.000,00	FT 2019/161	Estrutura de moldes duplos	2019-12	150.000,00
		FT 2019/163	Alteração de estrutura de moldes duplos	2019-12	10.000,00
Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover	4.150,00	FA 2019/0065	Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover (30% do valor total)	2019-01	
		FA 2019/0583	Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover (70% do valor total)	2019-03	1.245,00
Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/ML (Nr série 1912916) para máquina KL450	33.603,62	FA 2019/99	Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/ML (Nr série 1912916) para máquina KL450	2019-04	2.905,00
		FA 2019/167	Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/ML (Nr série 1912916) para máquina KL450	2019-04	8.125,00
		FA 2019/165	Joelhos e unhas para instalação do Robot da Mastermatic na máquina KL450	2019-04	24.375,00
		NC 2019/44	Nota de crédito referente à fatura FA 2019/165 - Robot Mastermatic	2019-04	1.637,92
		FT 89/2019	Máquina de injeção de moldes KL400/2300 HYBRID	2019-03	534,30
		FA 2019/179	Mão de obra para instalação da máquina de moldes KL400/2300 Hybrid	2019-04	151.000,00
		FA 2019/243	Ferramentas e mão de obra para instalação da máquina de injeção de moldes KL400/2300 Hybrid	2019-05	1.621,19
		NC 2019/64	Nota de crédito referente às faturas FA 2019/179 e FA 2019/243 - Máquina KL400/2300 Hybrid	2019-05	593,31
Empilhador Retrai Linde Mod. R17X G1X116A00010	16.750,00	FAC 2019/1932	Empilhador Retrai Linde Mod. R17X G1X116A00010	2019-04	87,48
Camião Renault 4x2, VFE11A164FD010101 (38-XS-24)	30.000,00	FA 2019/249	Camião Renault 4x2, VFE11A164FD010101 (38-XS-24)	2019-06	16.750,00
8716 HS BIOPONT II TCPIP SAGEM 1000 TEMP (COMP) - SILEITOR	775,01	FA 2019/177	8716 HS BIOPONT II TCPIP SAGEM 1000 TEMP (COMP) - SILEITOR	2019-03	30.000,00
Alimentador monofásico modelo S55	8.450,00	SSO/2019/003	Alimentador monofásico modelo S55	2019-03	775,01
Aspirador Hurricane 5	1.310,05	C/334	Aspirador Hurricane 5	2019-05	8.450,00
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.184,50	FA A2019/03	Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	2019-06	1.310,05
Estantes industriais para o armazém (bastidores e travessas)	8.743,00	FA 2019/237	Estantes industriais para o armazém (bastidores e travessas)	2019-07	1.184,50
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.123,75	FA A2019/44	2 Geradores 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	2019-10	8.743,00
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.123,75	Nts 2019/2566	Máquina de filme semi-automática BL2000, n.º série 3	2019-10	2.347,50
Máquina de filme semi-automática BL2000, n.º série 3	5.188,80	S261	Secador de matéria-prima 300litros (com trolley e válvula de aspiração)	2019-11	5.188,80
Secador de matéria-prima 300litros (com trolley e válvula de aspiração)	4.835,00	FAC 1/1583	2 Ar condicionado GRR	2019-11	4.835,00
Ar condicionado GRR - split consola 12 R32	681,90	FA 2019/126	Ar condicionado Daikin modelo Sensira SB-FTX71A	2019-03	1.056,91
Ar condicionado GRR - split toma 12 R32	375,01	FAC 1/185	Preparação de terreno no lado do parque para respetivo aumento e recolha de louren.	2019-07	1.744,00
Ar condicionado Daikin modelo Sensira SB-FTX71A	1.744,00	FAC 1/194	Construção de parque de estacionamento em laje e nas instalações da empresa.	2019-10	4.936,00
	7.500,00	FA 2019/32	Templagem - serviço de máquina retroescavadora com preparação de piso no pavilhão.	2019-03	7.500,00
	42.250,00				42.250,00
			TOTAL INVESTIMENTO		667.086,41
			RFAI		138.271,36

- d) A Requerente foi alvo de inspeção externa, parcial, ao abrigo da OI2021..., relativa ao IRC de 2019 (cfr. RIT, pág. 6, junto com o PA).
- e) A Requerente deduziu, em 2019, o montante de € 127.907,58 correspondente a RFAI reportado de 2017. A Requerida efetuou correções à dedução da RFAI 2017 (e consequente reporte para os anos seguintes) ao abrigo da OI2021... (cfr. RIT, pág. 67, junto com o PPA). As correções à dotação de RFAI 2017 foram objeto de reclamação graciosa indeferida em 20-12-2024 pela Chefe de Divisão da Divisão da Justiça Tributária - Contencioso da Direção de Finanças de Aveiro, contra a qual foi interposto recurso hierárquico, que corre os seus termos e no âmbito do qual esta matéria será objeto de decisão (cfr. Resposta da Requerida).
- f) Do investimento declarado pela Requerente (€ 557.085,40), a Requerida aceitou como elegíveis € 346.730,64 correspondentes a 2 máquinas de injeção, 2 robots e equipamento diretamente associado, com dotação de RFAI aceite de € 86.682,66, conforme detalhado no quadro seguinte (cfr. RIT, pág. 42, junto com o PA):

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
Estrutura para moldes duplos (Industeel)	160.000,00	FT 2019/161	Estrutura de moldes duplos	2019-12	150.000,00
		FT 2019/163	Alteração de estrutura de moldes duplos	2019-12	10.000,00
Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/M/L (Nº série 1912916) para máquina KL450	33.603,62	FA 2019/99	Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/M/L (Nº série 1912916) para máquina KL450	2019-04	8.125,00
		FA 2019/167	Robot RB404CN: 3000x2000x1400 c/ 6+6 C/M/L (Nº série 1912916) para máquina KL450	2019-04	24.375,00
		FA 2019/165	Joelhos e uniões para instalação do Robot da Mastermatic na máquina KL450	2019-04	1.637,92
		NC 2019/44	Nota de crédito referente à fatura FA 2019/165 - Robot Mastermatic	2019-04	- 534,30
Máquina de injeção de moldes KL400/2300 HYBRID	153.127,02	FT 89/2019	Máquina de injeção de moldes KL400/2300 HYBRID	2019-03	151.000,00
		FA 2019/179	Mão de obra para instalação da máquina de injeção de moldes KL400/2300 Hybrid	2019-04	1.621,19
		FA 2019/243	Ferramentas e mão de obra para instalação da máquina de injeção de moldes KL400/2300 Hybrid	2019-05	593,31
		NC 2019/64	Nota de crédito referente às faturas FA 2019/179 e FA 2019/243 - Máquina KL400/2300 Hybrid	2019-05	- 87,48
		TOTAL INVESTIMENTO			
RFAI				88.682,88	

g) A Requerida não aceitou como elegível no âmbito do RFAI investimento no montante total de € 210.354,77, a saber:

1. Investimento corrente na beneficiação e manutenção do funcionamento da instalação industrial pré-existente – 37.374,86 €

O SP incluiu no RFAI de 2019, a aquisição de diversos ativos de utilização generalizada, que estão afetos ao funcionamento da instalação industrial como um todo e não se encontra justificado, nem demonstrado, quer no dossier quer na resposta à notificação, que esteja diretamente relacionado com um qualquer investimento inicial. Conforme já referido, não basta afirmar que todas as aplicações que considerou relevantes, permitem ou

relacionam-se com o aumento da capacidade instalada sem que o demonstre, pois compete ao SP o ónus de comprovar a usufruição deste incentivo fiscal (RFAI), identificando, dentro dos seus investimentos, aqueles que cumprem os critérios e concretizam os objetivos visados pelo RFAI. Todavia, o SP não logrou demonstrar o contributo direto das aplicações que constam do quadro seguinte e que considerou relevantes, para o "investimento inicial", na tipologia indicada de aumento da capacidade do estabelecimento.

Embora contabilisticamente possam estar enquadrados como equipamento básico do AFT, a aquisição dos mesmos é justificada por necessidades de funcionamento da unidade produtiva como um todo, tratando-se sobretudo de equipamentos periféricos ou auxiliares desta, não suscetíveis de enquadramento no conceito de investimento inicial e, portanto, não elegível para efeitos de RFAI.

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.184,50	FA A2019/23	Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	2019-06	1.184,50
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.123,75	FA A2019/44	2 Geradores 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	2019-10	2.247,50
Gerador 30KV 265 volts + 6 conectores 60kv	1.123,75				
Secador de matéria-prima 300litros (com trolley e válvula de aspiração)	4.835,00	5261	Secador de matéria-prima 300litros (com trolley e válvula de aspiração)	2019-11	4.835,00
Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover	4.150,00	FA 2019/0065	Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover (30% do valor total)	2019-01	1.245,00
Electrobomba CRE 20-03 AAA E HQQE 3x380	3.078,00	FA 2019/0583	Mão Presa para molde 1 cavidade T1849 Backrest Cover (70% do valor total)	2019-03	2.905,00
Electrobomba CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	3.078,00	FAC 2019/1035	1 Electrobomba CRE 20-03 AAA E HQQE 3x380	2019-05	3.078,00
Electrobomba CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	3.078,00	FAC 2019/2059	2 Electrobombas CRE 20-3 A-F-A-E-HQQE 3x380-500 60HZ	2019-09	6.156,00
Alimentador monofásico modelo S55	8.450,00	550/2019/003.202	Alimentador monofásico modelo S55	2019-03	8.450,00
8716 HS BIOPONT II TCPIP SAGEM 1000 TEMP (COMP) - SILETOR	775,01	FA PT19/177	8716 HS BIOPONT II TCPIP SAGEM 1000 TEMP (COMP) - SILETOR	2019-03	775,01
Aspirador Hurricane 5	1.310,05	C/334	Aspirador Hurricane 5	2019-05	1.310,05
Máquina de filme semi-automática BL2000, n.º série 3	5.188,80	Nta 2019P/2566	Máquina de filme semi-automática BL2000, n.º série 3	2019-10	5.188,80
TOTAL INVESTIMENTO					37.374,88
RFAI					9.343,72

Importa ainda referir, que:

- Os geradores são aparelhos de estática que se destinam ao controlo da estática dentro do molde, não têm que estar em todas as máquinas de injeção. Estes em específico encontravam-se associados às máquinas de injeção KL1350 (adquirida em 2016) e máquina de injeção KL850 (adquirida em 2018);
- O secador de matéria prima estava associado à Máquina 2700 (já existente), para secar material, tratou-se de um equipamento de substituição uma vez que o secador existente, já não tinha capacidade técnica p/ a Máquina 2700, e, desde logo, afastado deste Regime, por não constituir um investimento inicial; o alimentador monofásico é um aspirador colocado nas máquinas de injeção, sucção da matéria prima e o aspirador destina-se à limpeza da água;
- A mão presa está acoplada ao Robot e serve para colocar o IML – In Mold Label (tipo de estampagem, utilizado maioritariamente em publicidade, colante "marca" no plástico). Só utilizável no molde para o cliente (cadeiras de bebé), portanto, é específica do molde e deste produto específico;
- As eletrobombas foram adquiridas devido ao aumento do caudal da água, e a máquina de filme destina-se a embalar as paletes. Trata-se de investimentos destinados à unidade produtiva como um todo;
- O Biopont é um relógio de ponto digital que veio substituir o anterior sistema de controlo de entradas e saídas dos funcionários, um equipamento administrativo que nada tem a ver com o aumento da capacidade do estabelecimento e com o equipamento produtivo.

Mais uma vez se salienta que, para que seja considerado aplicação relevante no âmbito deste Regime, o investimento tem que ser "inicial" (distinto e incremental em relação ao já existente) e potenciar o aumento da capacidade instalada, não se confundindo com investimentos de substituição, de beneficiação, destinados indistintamente à unidade produtiva como um todo, a obter ganhos de eficiência/economia ou a utilização da capacidade pré-instalada, etc. E conforme acaba de se expor, é o que se verifica com os investimentos antes referidos. São meras aquisições isoladas de ativos auxiliares da atividade como um todo ou destinados a outros equipamentos pré-existent.

Ora, em qualquer empresa enquadrada no CAE da indústria transformadora, o investimento na manutenção da instalação industrial é uma constante, quando mais não seja para complementar ou substituir peças ou equipamentos que se desgastam com a atividade normal da empresa ou que ficam obsoletos, etc. Na realidade, não é possível manter uma instalação industrial desta natureza em funcionamento, sujeita a um intenso desgaste, sem efetuar investimentos constantes e por montantes significativos na sua manutenção.

Para empresas que querem ser mais competitivas e acompanhar a evolução normal do mercado, terão necessariamente de suportar gastos de manutenção, melhorias ou complementos em equipamentos já existentes e atualização da instalação industrial que suporta a atividade, que permitam maior competitividade, qualidade, saúde e segurança. Todavia, estes investimentos não têm enquadramento no conceito de investimento inicial exigido no âmbito do RFAI. E ainda que alguns destes investimentos possam ser utilizados pelas novas máquinas de injeção adquiridas no período, nunca o poderiam ser na sua totalidade, e o sujeito passivo não justificou nem definiu qualquer critério de imputação/repartição. Há que não esquecer que o ónus da prova impende sobre o sujeito passivo, que não poderia proceder à constituição de um crédito fiscal e dedução destes benefícios fiscais sem justificar o cumprimento dos seus pressupostos, pois não pode deduzir, indistintamente, conforme fez, toda e qualquer despesa de investimento, mas apenas aquelas que indubitavelmente se justifiquem no âmbito de uma estratégia de expansão da capacidade de produção instalada (ampliação da infraestrutura produtiva), com as restrições impostas pelo n.º 2 do artigo 22.º do CFI.

Deste modo, estas aquisições não se enquadram no conceito de investimento inicial e, portanto, não são elegíveis para efeitos de RFAI.

2. Investimento de substituição - Moldes – 60.000,00 €

Desde logo, destaca-se a inclusão no investimento considerado elegível, para efeitos de RFAI do ano de 2019, a aquisição de vários moldes, que é mais uma necessidade corrente:

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
Molde Caixa (Industeel)	30.000,00	FT 2019/52	Molde Caixa (Industeel)	2019-03	30.000,00
Molde Caixa de Transporte Industeel	30.000,00	FT 2019/92	Molde Caixa de Transporte Industeel (50%)	2019-06	15.000,00
		FT 2019/119	Molde Caixa de Transporte Industeel (50% com a entrega)	2019-09	15.000,00
			TOTAL INVESTIMENTO		60.000,00
			RFAI		16.000,00

As despesas referentes aos moldes, são específicas dos produtos fabricados (capa produto tem um molde distinto), e em face da diversidade de artigos (possibilidades quase infinitas), não deixam de corresponder a um investimento de substituição, pois a sua aquisição é uma necessidade permanente que decorre da diversidade de peças fabricadas, solicitadas pelos clientes ou para comercialização pela própria empresa. São ferramentas específicas de cada um dos artigos produzidos, ou seja, de cada modelo que o sujeito passivo produz e comercializa. Efetivamente, o molde destina-se a dar forma ao polímero injetado pelas máquinas, e cada máquina só utiliza um molde de cada vez.

Prova de que são ferramentas normais à atividade de produção de peças de plástico, e portanto, investimentos correntes e frequentes que por si só não visam o aumento da capacidade instalada, é o facto de o sujeito passivo, apesar de ter adquirido 2 moldes em 2019, ter vendido também 2 moldes nesse mesmo ano e no ano de 2020 ter vendido 25 moldes, conforme corroborado pelo declarado no modelo 31 – mapa mais ou menos valias de 2019 e 2020, em **Anexo 7**.

Ou seja, para além de também sofrerem desgaste (o período de vida útil estimado pelo sujeito passivo é de 3 anos, com taxa de depreciação de 33,33 %), sempre que altera os modelos, altera os moldes, mas estas ferramentas não interferem com a capacidade de injeção, que é definida pelas máquinas de injeção e não é afetada pela quantidade de moldes disponíveis.

Conforme já referido, o sujeito passivo produz uma variedade de produtos de plástico, através de moldes aplicados em máquinas de injeção, em que possui centenas de moldes diferentes, sendo próprios ou dos clientes.

Ora, a injeção de plástico através da utilização de moldes, é o método mais comum para a produção de artigos em plástico, por ser um processo rápido e em grande escala, bastando a alteração ou substituição do molde para introduzir mudanças de *design* ou dimensão dos artigos produzidos. A utilização de um molde nas novas máquinas ou nas anteriores, implica que se deixe de utilizar outro, ou seja, que se deixe de produzir um produto “x” e passe a produzir um produto “y”, ambos peças em plástico, podendo sempre voltar a substituir o molde e produzir novamente produto “x”, “z”, etc., de acordo com o molde utilizado. A capacidade de injeção de uma máquina não se altera em função do número de moldes disponíveis para utilizar na mesma, é independente.

Ou seja, não é o simples facto de se ter adquirido um molde que implica um aumento da capacidade de produção, a única alteração que opera é a nível do formato da peça, passando a ter mais um formato disponível.

De facto, os moldes são ferramentas usadas no processo de transformação, sendo necessários tantos moldes quantos os formatos das peças plásticas fabricadas. Da substituição do molde na máquina de injeção resulta a substituição do artigo em produção, mas não interfere com a capacidade de injeção da máquina, que é inerente à própria máquina e às suas especificações técnicas e pode ser mais ou menos utilizada (o que varia é a taxa de utilização).

A subsidiação dos moldes, que são específicos de cada peça e alguns são do próprio cliente, traduzir-se-ia num **subsídio à exploração** porque iria reduzir o custo específico do produto fabricado (sendo o molde específico para cada peça, o custo do molde é diretamente imputado ao custo dessa peça), sem implicar qualquer alteração na capacidade de produção/injeção instalada.

Relativamente à consideração da aquisição de moldes como aplicações relevantes para RFAI, saliente-se o entendimento que consta também da ficha doutrinária da AT resultante da Informação Vinculativa Processo 2018 003941, PIV n.º 14471, sancionado por Despacho, de 12 de dezembro de 2018, da Diretora de Serviços do IRC, na qual se conclui que *“o investimento na aquisição dos “moldes” necessários à realização da atividade de exploração corrente (...), nos mesmos termos em que já vinha sendo exercida, não integra o conceito de investimento inicial e como tal, não poderá ser elegível para efeitos do benefício fiscal previstos nos art.º 23.º do CFI.”*

A mesma ficha doutrinária refere que a aquisição de moldes *“é uma necessidade constante e fundamental para o fabrico dos seus produtos, sendo manifesto que a aquisição dos “moldes”, enquanto equipamento básico fundamental e constante ao processo de laboração normal da empresa, não estará a contribuir para “... criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente”, não integrando o conceito de investimento inicial. Face ao exposto, o investimento na aquisição dos “moldes” necessários à realização da atividade de exploração corrente da requerente, nos mesmos termos em que já vinha sendo exercida, não integra o conceito de investimento inicial e como tal, não poderá ser elegível para efeitos do benefício fiscal previsto nos art.º 23.º do CFI.”*

3. Investimento corrente excluído pelo próprio regime – **58.293,91 €**

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
Empilhador Retratil Linde Mod. R17X G1X115A00010	16.750,00	FAC 2019/1932	Empilhador Retratil Linde Mod. R17X G1X115A00010	2019-04	16.750,00
Camião Renault 4x2, VFS11A164FD010101 (38-XS-34)	30.000,00	FA 2019/249	Camião Renault 4x2, VFS11A164FD010101 (38-XS-34)	2019-06	30.000,00
Estantes Industriais para o armazém (bastidores e travessas)	8.743,00	FA 2019/237	Estantes Industriais para o armazém (bastidores e travessas)	2019-07	8.743,00
Ar condicionado GRR - split consola 12 R32	681,90	FAC 1/1583	2 Ar condicionado GRR	2019-11	1.056,91
Ar condicionado GRR - split loma 12 R32	375,01				
Ar condicionado Daikin modelo Sensus SB-FDX71A	1.744,00	FA 2019/126	Ar condicionado Daikin modelo Sensus SB-FDX71A	2019-03	1.744,00
TOTAL INVESTIMENTO					68.293,91
RFAI					14.673,48

Quanto aos bens de investimento constantes do quadro supra, o empilhador, estantes industriais e o camião, foram adquiridos em estado de uso, e como tal, encontram-se excluídos no âmbito do RFAI, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI, que determina que só são elegíveis os ativos fixos tangíveis adquiridos em estado de novo.

O camião não só foi adquirido no estado de uso, como também se tratou de um equipamento de substituição, uma vez que neste mesmo ano também foi alienado um camião com as mesmas características, conforme mapa de mais e menos valias do ano de 2019, em **Anexo 7**.

Relativamente ao ar condicionado encontra-se igualmente excluído do âmbito do RFAI, neste caso, nos termos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI "*Mobiliário e artigos de conforto e decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística*". Além disso, em se tratando de um equipamento não produtivo e cuja função é a climatização do edifício onde foi instalado, encontra-se igualmente excluído pela subalínea ii) do mesmo normativo antes referido.

O sujeito passivo considerou toda e qualquer aquisição elegível no âmbito do RFAI, sem qualquer critério ou justificação do seu contributo para a finalidade subjacente ao conceito do investimento inicial.

4. Preparação de terreno, terraplanagem e construção de parque de estacionamento – **54.686,00 €**

BEM	VALOR	FATURA N.º	Designação	Aquisição (aaaa-mm)	Investimento
	4.936,00	FAC 1/85	Preparação de terreno ao lado do parque para respetivo aumento e receção de touren.	2019-07	4.936,00
	7.500,00	FAC 1/84	Construção de parque de estacionamento em tubenil nas instalações da empresa.	2019-10	7.500,00
	42.250,00	FA 2019/32	Terraplanagem - serviço de máquina retroescavadora com preparação de piso no pavilhão.	2019-03	42.250,00
TOTAL INVESTIMENTO					54.686,00
RFAI					13.671,60

Da análise efetuada foi observado que este investimento, imputado ao RFAI 2019, cinge-se à preparação do terreno para aumento do parque estacionamento e construção do mesmo, e ao serviço de terraplanagem para preparação de piso, para construção de um novo pavilhão para armazém de produto acabado.

Não se trata de AFT **adquiridos** nem da **construção de instalações fabris**, mas sim de obras de pavimentação destinadas a ampliação do parque de estacionamento e à construção de pavilhão para armazenamento de

produto acabado, ou seja, obras em “edifícios e outras construções”, pelo que, não existe enquadramento normativo para aceitar a elegibilidade deste tipo de investimento (está excluído).

Importa referir que, nos termos da subalínea ii), da alínea a), do n.º 2, do artigo 22.º do CFI, o investimento em AFT que respeite à construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios é afastado do regime, ficando **salvaguardado apenas o investimento em instalações fabris** ou que estejam afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas (atividades cuja CAE consta da Portaria 282/2014, de 30 de dezembro, e não, por exemplo, a função administrativa da empresa).

O conceito de “instalações fabris”, previsto nos termos e para os efeitos do citado artigo (subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI), dever-se-á entender como compreendendo todas as instalações ligadas de forma imediata ao processo produtivo (conceito funcional), não se confundindo com quaisquer edifícios, ainda que estes se integrem num complexo fabril ou industrial. As instalações fabris são as que alimentam e suportam o funcionamento das máquinas e equipamentos produtivos.

Efetivamente, o objetivo do RFAI é incentivar e apoiar atividades que geram bens, serviços e empregos, e que fazem dinamizar a economia, o que não é o caso de meras obras de construção civil, que se esgotam em si mesmas. Há, pois, que distinguir o investimento produtor de bens e serviços, que desenvolve atividades económicas e que se centra no processo produtivo como um elemento dinamizador. É esse investimento que potencia o aumento da atividade empresarial e gera crescimento económico e emprego.

Deste modo, não está em causa um projeto de investimento de expansão da capacidade produtiva, mas apenas de melhoria, beneficiação da unidade industrial pré-existente, que incluiu a construção de um parque de estacionamento e futuro armazém de produto acabado, que pelos motivos expostos não são elegíveis no âmbito do RFAI.

- h) A Requerente deduziu igualmente € 48.932,39 ao abrigo do artigo 19.º do EBF.
- i) A Requerente foi notificada do Projeto de Relatório de Inspeção em 16-10-2023, tendo exercido audição prévia via e-mail, em 10-11-2023 e, em suporte papel, em 14-11-2023 (cfr. RIT, pág. 66, junto com o PA).
- j) No decurso do prazo para o exercício do direito de audição, a Requerente regularizou voluntariamente (excluindo do investimento que considerou elegível em 2019), os bens de investimento adquiridos em estado de uso, no valor de € 58.293,91, a que corresponde um crédito fiscal de € 14.573,48 (cfr. RIT, pág. 77, junto com o PA).
- k) Em 05-01-2024 foi emitido o Relatório de Inspeção Tributária (cfr. Documento n.º 3, junto com o PPA).

- l) A Requerente foi notificada do ato de liquidação de IRC respeitante ao exercício de 2019, n.º 2024..., do ato de liquidação de juros n.º 2024 ... e a correspondente demonstração de acerto de contas n.º 2024 ...com indicação do valor a pagar € 157.586,77 e data-limite de pagamento em 12-03-2024 (cfr. Documento n.º 2, junto com o PPA).
- m) Em 11-04-2024, a Requerente liquidou o montante em dívida (cfr. Documento n.º 4, junto com o PPA).
- n) Em 10-07-2024, a Requerente apresentou Reclamação Graciosa contra a liquidação adicional de IRC relativa ao ano de 2019, que correu termos sob o n.º ...2024..., a qual veio a ser indeferida por decisão de 27-09-2025 (cfr. Documento n.º 1, junto com o PPA).
- o) Em 07-01-2026, a Requerente apresentou o pedido de constituição de arbitral que deu origem aos presentes autos – cfr. certificação do sistema de gestão processual do CAAD.

§2.º Factos não provados

12. Analisada a prova produzida, com relevo para a decisão do caso em apreço, não se deram como provados os seguintes factos:

- p) Não ficou demonstrado que os investimentos de 2019, para além das máquinas de injeção e robots aceites pela Requerida, integrassem uma estratégia global de investimento inicial apta a aumentar a capacidade produtiva do estabelecimento.
- q) Não ficou provado o aumento da capacidade instalada, nem a sua quantificação antes e após o investimento.
- r) Não ficou provado que os ativos considerados indevidamente fossem relevantes para o conceito de investimento inicial.
- s) Não ficou provada a elegibilidade dos trabalhadores invocados para o benefício do artigo 19.º do EBF.
- t) Não ficou provada a caducidade do direito à liquidação.

§3.º Fundamentação da matéria de facto

13. Relativamente à matéria de facto o Tribunal Arbitral não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas Partes, cabendo-lhe seleccionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da matéria não provada (cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

14. Os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis das questões objeto do litígio (v. 596.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

2.2 Matéria de Direito

§1.º Questão *decidenda*

15. A questão *decidenda* diante deste Tribunal Arbitral diz respeito, tal como identificada pela Requerente no PPA, consiste em saber se:

- u) Se a Requerente pode ou não usufruir, em 2019, do benefício fiscal previsto no artigo 19.º do EBF, benefício que alega já vinha usufruindo, em anos anteriores, relativamente a alguns dos trabalhadores;
- v) Se a Requerente tem (ou não) direito ao benefício fiscal do RFAI, em 2017, em relação ao projeto de investimento por si realizado no período de 2015 a 2017, com criação de postos de trabalho e alvo de candidatura ao PT2020, aprovada e executada com êxito;
- w) Se a Requerente, no período de 2018, tem ou não direito a usufruir do benefício fiscal RFAI relativamente ao projeto complementar elaborado com data de início prevista para julho 2017 e data de fim julho de 2019; e

- x) Se a Requerente, relativamente ao exercício de 2019, tem ou não direito a beneficiar do crédito fiscal – RFAI – relativamente aos investimentos incluídos no projeto iniciado em janeiro de 2019 e concluído em 2021 com um valor de investimento elegível, no período de 2019.

16. Vejamos,

17. Relativamente ao RFAI que transitou de 2017 no montante de € 127.907,58, de acordo com a informação trazida aos autos, a argumentação da Requerida já foi analisada no âmbito da reclamação graciosa apresentada para aquele ano (RG_ RG_...2024..._BD1079), e a decisão de indeferimento já lhe foi notificada, tendo sido interposto recurso hierárquico, que corre os seus termos e no âmbito do qual esta matéria será objeto de decisão nessa sede (cfr. Resposta da Requerida, PA e Documento n.º 1, junto com o PPA).

18. Assim, quando transitada em julgado e em caso de decisão (total ou parcialmente) favorável à Requerente, será cabalmente concretizada pela Requerida nos termos do artigo 100.º da LGT.

19. Também relativamente ao RFAI 2018, a argumentação da Requerida já foi analisada no âmbito da reclamação graciosa apresentada para aquele ano (RG_ (RG_...2024..._BD1348), e no âmbito do qual esta matéria será objeto de decisão nessa sede (cfr. Resposta da Requerida, PA e Documento n.º 1, junto com o PPA).

20. Também neste caso, quando transitada em julgado e em caso de decisão (total ou parcialmente) favorável à Requerente, será cabalmente concretizada pela Requerida nos termos do artigo 100.º da LGT.

Da correção da dedução ao resultado líquido para efeitos de apuramento do resultado tributável - Criação Líquida de Emprego - 19.º do EBF

21. No que respeita à correção da dedução ao resultado líquido para efeitos de apuramento do resultado tributável efetuada no quadro 07, campo 774, da declaração Modelo 22 do ano de 2019, do valor de € 48.932,39, referente à majoração de criação de emprego prevista no artigo 19.º do EBF, resulta comprovado que a Requerente aplicou indevidamente o benefício fiscal a todos os trabalhadores que considerou como “entradas elegíveis”, sem considerar as saídas.

22. Ao que acresce que, em momento algum a Requerente apresentou o cálculo da criação de emprego nem os elementos que lhe serviram de base.

23. Assim como, incluiu funcionários que já tinham sido considerados e indicados como postos de trabalho criados no âmbito do RFAI, contrariando o disposto no n.º 5 do artigo 19.º do EBF.

24. Informada destas circunstâncias, quer no âmbito do direito de audição a que se refere o artigo 60.º do RCPITA, quer no âmbito da reclamação graciosa a Requerente apenas vem invocar o direito ao benefício fiscal correspondente a funcionários que alega que entraram em 2016 (fls. n.ºs 158 e 180, cfr. artigos 19.º e 20.º do PPA), no montante de € 11.492,62, todavia, sem nunca ter feito prova do pretendido.

25. Ora, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 74.º da LGT, cabe à Requerente fazer prova dos factos que invoca, de forma clara e evidente, no caso em apreço, dos factos tributários que alega como fundamento do seu direito.

26. Demonstração que não conseguiu fazer.

27. Ocorre que, o princípio do ónus da prova consubstancia-se no princípio de que quem alega um determinado facto constitutivo de um direito, tem a necessidade de prová-lo. (cfr. artigo 342.º do Código Civil e n.º 1 do artigo 74.º da LGT).

28. Não obstante, a Requerente vem, também, invocar a caducidade do direito à liquidação quanto a esta parte das correções.

29. Vejamos.

30. De acordo com o n.º 1 do artigo 45.º da LGT, *“O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.”*.

31. Ou seja, no caso em apreço, a data-limite decorrente do prazo normal da caducidade do direito à liquidação de IRC referente ao período de tributação de 2019, terminaria em 31-12-2023.

32. Sucede, porém, que o legislador, estabeleceu na alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da LGT, que o prazo de caducidade do direito à liquidação, suspende-se, *“em caso de benefícios fiscais de natureza condicionada, desde a apresentação da declaração até ao termo do prazo legal do cumprimento da condição”*.

33. Está, pois, em causa uma liquidação de IRC referente a um período de tributação cujo facto gerador de imposto se verifica no último dia do período de tributação, pelo que é nessa data que o facto se constitui, conforme resulta do n.º 9 do artigo 8.º do Código do IRC.

34. Ou seja, a liquidação de IRC constitui um facto tributário uno e indivisível, e não segmentos separáveis, como parece defender a Requerente.

35. Acresce notar que o legislador, no artigo 63.º, n.º 4 da LGT determina que, em regra, só pode haver mais de um procedimento externo de fiscalização sobre o mesmo sujeito passivo, imposto (IRC) e período de tributação, se houver uma decisão fundamentada com base em factos novos.

36. Ora, no caso em apreço, a liquidação de IRC integra benefícios fiscais de natureza condicionada (RFAI).

37. Pelo que, nos termos alínea c) do n.º 2 do artigo 46.º da LGT, o prazo de caducidade do direito à liquidação esteve suspenso entre 31-07-2020 (data da entrega da declaração Modelo 22 de 2019) e 31-12-2022 (termo período mínimo de manutenção dos postos de trabalho criado em razão do investimento considerado relevante para efeitos de dotação de RFAI de 2019 – 3 anos porque se tratar de uma PME).

38. Ou seja, 883 dias de suspensão da caducidade, que redundaria no termo de caducidade do direito à notificação da liquidação do IRC relativo ao período de 2019 em 01-06-2026.

39. Tendo a Requerente sido notificada da liquidação de IRC em apreço em 12-02-2024, não se mostra verificada a defensada caducidade do direito à liquidação.

40. Pelo que não assiste razão à Requerente.

Da correção da dotação de RFAI 2019 – Investimento não elegível

41. No decorrer da ação de inspeção, os SIT da Direção de Finanças de Aveiro desconsideraram parte do investimento realizado em 2019 indevidamente considerado como revelante para efeitos de dotação de RFAI de 2019, relativo à aquisição de diversos ativos (analisados em detalhe no ponto V.1.3 do RIT, mais precisamente fls. 27 a 53), por se tratarem de ativos de substituição / manutenção associados à gestão corrente do negócio, ou por se tratarem de aquisições expressamente excluídos de RFAI, nos termos alínea. a) do n.º 2 do artigo 22.º do CFI.

42. Entendeu a Requerida, tais aquisições não configuram “investimentos iniciais”, nos termos da alínea a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC e da alínea d) do n.º 2 da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, que regulamenta o RFAI, não podendo, por conseguinte, beneficiar da dedução prevista no âmbito deste regime, conclusão que a Requerente vem contestando.

43. Ora, relativamente ao ónus da prova dos pressupostos legais do RFAI, resulta da aplicação conjugada dos artigos 14.º, n.º 2, e 74.º, n.º 1, ambos da LGT, que a responsabilidade pela demonstração dos requisitos legais inerentes à concessão de benefícios fiscais recai exclusivamente sobre o contribuinte.

44. Com efeito, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, da LGT, *“o ónus da prova dos pressupostos dos benefícios fiscais recai sobre os contribuintes e concretiza-se através da revelação desses pressupostos à Administração Tributária”*.

45. Mais se determina que, *“nos casos em que a Administração Tributária não dispõe de elementos de prova dos benefícios fiscais, é o contribuinte que lhes tem de fornecer, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito”*.

46. Veja-se, sente sentido, a conclusão do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 25-06-2020, no âmbito do Processo n.º 752/07.7BELBS: ²

“(…) O artigo 74.º, n.º 1, da LGT estabelece que «o ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque». No específico caso dos benefícios fiscais, o artigo 14.º, n.º 2, da LGT estabelece que «os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às

² Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/752-2020-191607275>.

normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito». Desta norma infere-se que o ónus da prova dos pressupostos dos benefícios fiscais, recai sobre os contribuintes e concretiza-se através da revelação desses pressupostos à Administração Tributária. Resulta, assim, destas normas que, nos casos em que a Administração Tributária não dispõe de elementos de prova dos benefícios fiscais, é o contribuinte que lhes tem de fornecer, «sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito», como determina a parte final do n.º 2 do artigo 14.º da LGT.”.

47. Com efeito, a Requerente não logrou comprovar que os investimentos no montante total de € 210.354,76, conforme se encontra exaustivamente descritos e individualizados no ponto “V.1.3 – Análise do Investimento” do RIT, foram feitos no âmbito de um investimento inicial, com a função complementar de viabilizar o aumento da capacidade produtiva resultante de investimentos ocorridos em períodos anteriores.

48. Desde logo, porque não provou sequer a Requerente que fez investimentos em exercícios anteriores que provocaram um aumento da capacidade produtiva, não resultando evidenciado que os mesmos pudessem ser equacionados como uma consequência direta e necessária do aumento de produção.

49. Ficou, assim, por demonstrar a conexão do investimento realizado com o aumento da capacidade instalada, isto é, o potencial que a realização do investimento feito pela Requerente poderia acarretar para incrementar a sua capacidade de produzir mais face à capacidade produtiva anteriormente existente.

50. Quer isto dizer que não logrou a Requerente afastar a(s) dúvida(s) fundadas invocada(s) pelos SIT acerca do enquadramento dos investimentos em causa no conceito de “investimento inicial” a que alude o regime jurídico do RFAI, sendo que este era um ónus que sobre si recaía por força do disposto no artigo 74.º, n.º 1 da LGT.

51. Por não resultar demonstrada a verificação dos pressupostos de que dependia a elegibilidade destes investimentos para efeitos do RFAI, improcede a ilegalidade imputada pela Requerente às correções feitas a este respeito.

52. Em face do exposto, julga-se totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral formulado pela Requerente, ficando prejudicada a apreciação das demais questões ou fundamentos por esta invocados.

3 DECISÃO

Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral:

- a) Julgar totalmente improcedente o pedido de pronúncia arbitral formulado pela Requerente e, em consequência, absolver a Requerida do pedido;
- b) Condenar a Requerente no pagamento das custas do processo.

4 VALOR DO PROCESSO

Fixa-se o valor do processo em € **157.586,77**, nos termos do artigo 306.º, n.º 1 do CPC e do 97.º-A, n.º 1, a), do CPPT, aplicável por força das alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 29.º, do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, interpretados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea e), do RJAT.

5 CUSTAS

Fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € **3.672,00**, a cargo da Requerente, nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das Custas dos Processos de Arbitragem Tributária e da Tabela I anexa ao mesmo.

Notifique-se.

Lisboa, 3 de julho de 2026

Os Árbitros

Guilherme W. d'Oliveira Martins
(Presidente)

Pedro Nuno Ramos Roque
(Vogal

Hélder Faustino
(Vogal - Relator)